



VII Congresso de Pesquisa e Extensão da FSG
V Salão de Extensão



<http://ojs.fsg.br/index.php/pesquisaextensao>

ISSN 2318-8014

**O PATRIMÔNIO GENÉTICO BRASILEIRO COMO BEM DE USO COMUM DO
POVO**

Gerusa Colombo^a, Jéssica Garcia da Silva Maciel^b, Clóvis Eduardo Malinverni da Silveira^{*c},

^{*}Autor correspondente (Orientador)

Clóvis Eduardo Malinverni da Silveira, endereço: Rua Francisco
Getúlio Vargas, 1130, CEP 95070-560, Caxias do Sul - RS

Palavras-chave:

Biodiversidade. Bem ambiental. Meio
Ambiente. Patrimônio genético.

INTRODUÇÃO/FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA: A pesquisa tem como tema a biodiversidade brasileira, delimitado ao patrimônio genético. O objetivo da pesquisa é identificar o estatuto jurídico do patrimônio genético no ordenamento jurídico brasileiro, face à Convenção da Diversidade Biológica e sua regulamentação no Brasil por meio da Lei nº 13.123/15. Serão verificados os documentos internacionais que disciplinam a matéria e de que forma qualificam o patrimônio genético, contrapondo as noções face à normativa legal brasileira. **MATERIAL E MÉTODOS:** Como método de pesquisa foi utilizado o analítico, com procedimento comparativo entre o texto da Convenção sobre Diversidade Biológica e a Lei nº 13.123/15. **RESULTADOS E DISCUSSÕES:** A Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB) foi assinada pelo Governo brasileiro em 1992, cujo texto foi aprovado e posteriormente promulgado em 1998. O preâmbulo da CDB dispõe que “a conservação da diversidade biológica é uma preocupação comum à humanidade”; esse conceito inovador permite a soberania dos Estados por seus recursos genéticos, mas contempla o interesse global sobre o tema. A CDB define que “Recursos biológicos” são “recursos genéticos, organismos ou partes destes, populações, ou qualquer outro componente biótico de ecossistemas, de real ou potencial utilidade ou valor para a humanidade” e “Recursos genéticos” correspondem ao “material genético de valor real ou potencial”. No ordenamento jurídico brasileiro, o texto constitucional incumbe ao poder público “preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético”. Assim, para “assegurar a efetividade” do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, incumbe ao Poder Público uma série de obrigações, muitas das quais guardam relação com a biodiversidade e o patrimônio genético, posteriormente regulamentadas por uma sucessão de normas. Na esfera infraconstitucional, a Lei nº

13.123/15. “dispõe sobre bens, direitos e obrigações relativos ao acesso ao patrimônio genético do País e regulamenta o inciso II do § 1º e o § 4º do art. 225 da Constituição Federal, bem como regulamenta a CDB no que tange à conservação *in situ*; utilização sustentável de componentes da diversidade biológica; acesso a recursos genéticos e acesso à tecnologia e transferência de tecnologia. Segundo a Lei nº 13.123/15 “o patrimônio genético do País” é considerado “bem de uso comum do povo encontrado em condições *in situ*, inclusive as espécies domesticadas e populações espontâneas”, assim como aquele “mantido em condições *ex situ*, desde que encontrado em condições *in situ* no território nacional, na plataforma continental, no mar territorial e na zona econômica exclusiva”. A Lei nº 13/123/15 “além dos conceitos e das definições constantes da Convenção sobre Diversidade Biológica”, define “patrimônio genético” como a “informação de origem genética de espécies vegetais, animais, microbianas ou espécies de outra natureza, incluindo substâncias oriundas do metabolismo destes seres vivos”. Para Derani, em que pese a ausência de identidade dos termos, estes possuem o mesmo significado, pois “os bens jurídicos “recurso genético” ou “patrimônio genético” são expressões que surgem no direito internacional e interno, são termos equivalentes, designando o mesmo objeto jurídico”. **CONCLUSÃO:** O termo “patrimônio genético” utilizado na Constituição Federal de 1988 não se encontra no texto da Convenção sobre Diversidade Biológica, a qual utiliza o termo “recurso genético”. A Lei nº 13.123/15 seguiu a redação constitucional ao utilizar o termo “patrimônio genético”; contudo não adotou completamente a terminologia da Convenção, uma vez que não utiliza o termo “recurso genético”. Assim, ainda que as normas infraconstitucionais de regulamentação remetam às definições da Convenção e estejam em consonância com ela, pode-se dizer que não há identidade entre os termos adotados e seus respectivos significados. Assim, ainda que as normas infraconstitucionais de regulamentação remetam às definições da Convenção e estejam em consonância, pode-se dizer que não há uma estreita identidade entre os termos adotados e seus respectivos significados.

REFERÊNCIAS

ALBAGLI. Sarita. **Geopolítica da Biodiversidade**. Brasília: Edição IBAMA, 1998.

BERGER FILHO, Airton Guilherme. **Acesso e propriedade intelectual sobre a biodiversidade e os conhecimentos tradicionais associados**. 2004. 286 f. Dissertação (Mestrado) - Universidade de Caxias do Sul, Programa de Pós-Graduação em Direito, 2004.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 22 jul. 2019.

BRASIL (Poder Legislativo). **Decreto Legislativo nº 2, de 3 de fevereiro de 1994**. Aprova o texto do Convenção sobre Diversidade Biológica, assinada durante a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada na Cidade do Rio de Janeiro, no período de 5 a 14 de junho de 1992. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1994/decretolegislativo-2-3-fevereiro-1994-358280-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 24 jul. 2019.

BRASIL. **Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998**. Promulga a Convenção sobre Diversidade Biológica, assinada no Rio de Janeiro, em 05 de junho de 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2519.htm. Acesso em: 22 jul. 2019.

BRASIL. **Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998**. Promulga a Convenção sobre Diversidade Biológica, assinada no Rio de Janeiro, em 05 de junho de 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2519.htm. Acesso em: 22 jul. 2019.

BRASIL. (Poder Legislativo). **Decreto nº 143, de 20 de junho de 2002**. Ratifica a Convenção nº 169 da OIT. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/2002/decretolegislativo-143-20-junho-2002-458771-convencaon169-pl.pdf>. Acesso em: 26 jul. 2019.

BRASIL. **Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015**. Regulamenta o inciso II do § 1º e o § 4º do art. 225 da Constituição Federal, o Artigo 1, a alínea *j* do Artigo 8, a alínea *c* do Artigo 10, o Artigo 15 e os §§ 3º e 4º do Artigo 16 da Convenção sobre Diversidade Biológica, promulgada pelo Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998; dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado e sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade; revoga a Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113123.htm. Acesso em: 22 jul. 2019.

DERANI, Cristiane. **Direito Ambiental Econômico**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

DERANI, Cristiane. **Estudos sobre acesso aos recursos genéticos da biodiversidade, conhecimentos tradicionais associados e repartição de benefícios – interpretação da Medida Provisória 2.186-16/2001**. Cristiane Deran (Autora); Fernanda Pennas (colaboradora) Florianópolis: Fundação Boiteux, 2012.

LÉVÊUQUE, Christian. **A Biodiversidade**. Tradução: Valdo Mermelstein. Beuru, SP: EDUSC, 1999.

MOREIRA; PORRO; LIMA DA SILVA. A “nova” Lei n.º 13.123/2015 no velho Marco Legal da Biodiversidade: entre retrocessos e violações de direitos socioambientais. São Paulo: IDPV, 2017.

ONU. Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA). **Convenção sobre Diversidade Biológica**. Nairóbi, 1992. Disponível em: <https://www.cbd.int/doc/legal/cbd-en.pdf>. Acesso em: 17 jul. 2019.

PIVA, Rui Carvalho. **Bem ambiental**. São Paulo: Max Lemonad, 2000.

ROMA, Júlio César; CORADIN, Lidio. A governança da Convenção sobre Diversidade Biológica e sua implementação no Brasil. p. 253- 285. In: MOURA, Adriana Magalhães de (org.). **Governança Ambiental no Brasil: instituições, atores e políticas públicas**. Brasília: IPEA, 2016.

SILVEIRA, Clóvis E. Malinverni. A Lei nº 13.123/15 na perspectiva dos novos direitos e da epistemologia jurídico-ambiental. p. 86-106. In: BENJAMIN, Antônio Herman; LEITE, José Rubens Morato. (org.). **Direito e Sustentabilidade na Era do Antropoceno: Retrocesso ambiental, balanço e perspectivas**. Conferencistas e Teses profissionais. Vol 1. 12º Congresso de Direito ambiental dos Países de Língua Portuguesa e Espanhola. 12º Congresso de Estudantes (...). São Paulo: IDPV, 2018.

WILSON, Edward O. (Org.). **Biodiversidade**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1997.

World Resources Institute (WRI); The World Conservation Union (UICN); United Nations Environment Programme UNEP/PNUMA. **A estratégia Global para a Biodiversidade**: diretrizes de ação para estudar, salvar e usar de maneira sustentável e justa a riqueza biótica da Terra. Fundação O Boticário de Proteção à Natureza, 1992.